

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORINEA-SP.

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021.

PROCESSO Nº 028/2021.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.

**SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI**, empresa da iniciativa privada, inscrita no CNPJ/MF nº 11.871.864/0001-03, estabelecida na Chácara Esmeralda, SP 266, Rodovia Engenheiro Helder de Sá, Trecho SP 333, Cruzália KM 502 + 128 metro, Bairro Rural, no município de Pedrinhas Paulista/SP, neste ato representada por ADRIANO GIUSEPPE LECCE, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 13.480.236-6 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF nº 075.122.068-01, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital de Concorrência, do tipo Menor Preço, com base na Lei nº 8.666/93:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo



protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei n.º 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

## 2. PREÂMBULO:

A licitação em discussão está com os valores de execução da obra em defasagem, o que compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Esta defasagem cria óbice à realização da disputa pois trará prejuízo quanto a qualidade dos produtos oferecidos, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

Além disto, o edital informa um BDI de 15%, percentual que está totalmente defasado ao praticado regularmente, sem contar que fora não apresenta a composição do BDI. Também em seu orçamento não foi considerado a remuneração da administração local, engenheiro, mestre de obras e vigilância, conforme a necessidade de execução.

Sem contar que o edital não trouxe todos os projetos, especialmente, os de hidráulica, elétrica, estrutural e paginação, ressaltando que obras com o menor preço global precisam de todos os projetos prontos, apresentados

e detalhados, sob pena de sua inexecução. Também identificamos que as quantidades dispostas no orçamento são inexequíveis considerando a metragem total de execução.

### 3. DO EDITAL:

Essa d. entidade licitante, com o intuito de convocar todos os interessados em contratar com a essa Instituição Pública, publicou o edital, que ora se impugna, para que fosse dado conhecimento a todos das exigências e condições de participação no certame em referência.

O Objeto ora licitado para futura contratação trata-se do seguinte:

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE VELÓRIO MUNICIPAL.”**

O princípio da eficiência é o mais importante para o questionamento encaminhado. Isto porque ele nos diz que a administração pública deve ser absolutamente eficiente, realizando mais com menos, mas de modo satisfatório e com recursos financeiros mínimos.

A empresa impugnante está interessada em participar da licitação na modalidade menor preço global.

Entretanto, a primeiro momento, após análise do edital, **notou-se uma defasagem nos valores estipulados no edital, esses valores tiveram como referências, conforme PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, a base de cálculo o mês de janeiro de 2021, ressaltando que estamos no final do mês de agosto de 2021, e como é notório houve um grande aumento de preço de toda cadeia da construção civil até a presente data.**

Pois, bem!

Inicialmente, oportuno tecer algumas considerações quanto ao valor de referência instituído pela Administração Pública, como parâmetro para a análise dos preços ofertados no processo licitatório, esses que não mais condizem com a realidade atual, uma vez que, os aumentos praticados dentro do período trouxeram mudanças e atualização (significativo aumento) da tabela atualmente praticada.

Nessa toada, ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração Pública deve observar a realidade da construção civil, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

Sabe-se que a Administração Pública tem a discricionariedade legal em utilizar banco de preços já formados para estimar o valor dos itens de suas licitações, no entanto é necessário avaliar as características de cada obra a fim de sobrepesar os preços já estimados com a obra que se quer construir.

Acontece que os preços apresentados no edital não correspondem aos valores praticados hoje no mercado.

Para analisarmos os valores e compará-los aos preços estipulados no edital, usaremos o Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS), essa que é a ferramenta pela qual a Administração Pública Federal (ou demais Administrações que estejam manuseando verba federal) que define os valores dos insumos e serviços necessários às obras e serviços de engenharia.



Para enfatizar ainda mais o descabimento em se manter a data base defasada na elaboração do orçamento que acompanha o ato convocatório apresentamos uma comparação tabela se junta a esse recurso, no qual foi elaborado uma comparação entre os valores usados na planilha orçamentária do edital em comparação com a tabela C.P.O.S do mês de julho de 2021, chegando ao final, após todas as análises, a uma variação nos preços superior a 63,21% em itens de maior relevância.

No Edital está empenhado um valor de R\$ 213.145,48 (duzentos e treze mil, cento e quarenta e cinco Reais e quarenta e oito centavos), entretanto após atualizarmos todos os valores a obra, com a utilização da Tabela C.P.O.S de julho de 2021, custará para a empresa ganhadora da licitação uma diferença de até 28,25% sobre o total da obra.

Como se vê com uma simples alteração de meses de Tabela C.P.O.S há uma diferença substancial.

Alguns itens, com isso, estão precificados muito abaixo do valor de mercado e sendo inerente à atividade empresária o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e forçá-los a executar preços inexequíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos bens adquiridos.

Da mesma forma que a Administração Pública avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, esta, exercendo sua faculdade em instituir preços máximos (conforme inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93), não pode tais preços máximos serem inexequíveis para os licitantes.

Segue aneixa completa sobre itens relevantes da curva ABC, onde podemos ver claramente o percentual de 63,21% de acréscimos nos últimos 07 meses conforme informações cedida pelo banco de dados da CPOS, onde foi utilizado para elaboração do orçamento.

**Obra : Velório Municipal**

**BDI 15%**

Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	CPOS 180 (11/2020)			CPOS 182 (07/2021)			Diferença em R\$	Diferença em %
					Preço Unit.	Preço Unit. C/BDI	Total C/BDI	Preço Unit.	Preço Unit. C/BDI	Total C/BDI		
6.4	16.33.062 CPOS	Calha, rufo, afins em chapa galvanizada nº 24 - corte 1,00 m	m	73,32	R\$ 92,92	R\$ 106,86	R\$ 7.834,83	R\$ 211,20	R\$ 242,88	R\$ 17.807,96	R\$ 9.973,13	127,29%
4.1	09.02.020 CPOS	Forma plana em compensado para estrutura convencional	m²	108,76	R\$ 69,25	R\$ 79,64	R\$ 8.661,37	R\$ 140,61	R\$ 161,70	R\$ 17.586,66	R\$ 8.925,28	103,05%
6.2	16.12.020 CPOS	Telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, perfil ondulado, com espessura de 0,50 mm	m²	132,52	R\$ 71,27	R\$ 81,96	R\$ 10.861,41	R\$ 128,30	R\$ 147,55	R\$ 19.552,66	R\$ 8.691,26	80,02%
3.5	09.02.020 CPOS	Forma plana em compensado para estrutura convencional	m²	72,26	R\$ 69,25	R\$ 79,64	R\$ 5.754,61	R\$ 140,61	R\$ 161,70	R\$ 11.684,55	R\$ 5.929,94	103,05%
4.6	13.01.130 CPOS	Laje pré-fabricada mista vigota treliçada/laje de cerâmica - LT 12 (8+4) e caixa com concreto de 25 MPa	m²	132,52	R\$ 93,78	R\$ 107,85	R\$ 14.291,98	R\$ 116,98	R\$ 134,53	R\$ 17.827,52	R\$ 3.535,63	24,74%
13.2	33.10.030 CPOS	Tinta acrílica antimoto em massa, inclusive preparo	m²	376,22	R\$ 20,82	R\$ 23,94	R\$ 9.007,94	R\$ 25,48	R\$ 29,30	R\$ 11.024,00	R\$ 2.016,16	22,38%
9.4	18.06.302 CPOS	Placa em cerâmica esmaltada antiderrapante PEI-4 para área externa, grudo de absorção Bld, resistência Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa	m²	127,79	R\$ 48,20	R\$ 55,43	R\$ 7.083,40	R\$ 59,12	R\$ 67,99	R\$ 8.698,19	R\$ 1.604,79	22,66%
4.2	10.01.040 CPOS	Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa	kg	340	R\$ 8,11	R\$ 9,33	R\$ 3.171,01	R\$ 11,66	R\$ 13,41	R\$ 4.559,06	R\$ 1.388,05	43,77%
9.6	19.01.060 CPOS	Pelotril e/ou soleira em granito, espessura de 2 cm e largura até 20 cm	m	18,3	R\$ 69,04	R\$ 79,40	R\$ 1.452,95	R\$ 127,37	R\$ 146,48	R\$ 2.680,50	R\$ 1.227,55	84,49%
3.6	10.01.040 CPOS	Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa	kg	250	R\$ 8,11	R\$ 9,33	R\$ 2.331,63	R\$ 11,66	R\$ 13,41	R\$ 3.352,25	R\$ 1.020,63	43,77%
6.3	16.12.220 CPOS	Cumeeira em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, perfil ondulado, com espessura de 0,50 mm	m	18	R\$ 60,33	R\$ 69,38	R\$ 1.248,83	R\$ 109,37	R\$ 125,78	R\$ 2.263,96	R\$ 1.015,13	81,29%
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>R\$ 71.704,41</b>			<b>R\$ 117.027,30</b>	<b>R\$ 45.327,56</b>	<b>63,21%</b>



Posteriormente, durante a licitação do empreendimento, o orçamento terá a função de servir como parâmetro para a análise da exequibilidade e da economicidade das propostas das licitantes. Balizará, ainda, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais ofertados no certame. Para o particular, por sua vez, o orçamento-base elaborado pela Administração servirá como referência e como um guia na elaboração da proposta de preços, constituindo-se como uma das principais peças do processo licitatório a ser analisada pelo construtor.

Ao formular sua oferta, o empresário deverá se certificar sobre a adequação dos quantitativos de serviços orçados pela Administração frente aos quantitativos levantados a partir dos projetos da obra. Também deverá verificar se os valores previstos para a execução dos serviços são exequíveis e justos, em aderência aos preços praticados no mercado.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

**[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).**

Com efeito, os orçamentos das obras devem ser atualizados o mais próximo possível da data da divulgação do edital, e o contrato deve contemplar reajustes após 12 meses da data base do orçamento. Isto é o correto.

Redigir editais e contratos do tipo adesão de forma diferente é auferir vantagens indevidas para a administração pública, diminuindo os preços do contratado, aviltando e desequilibrando-os, pois, reajuste não é aumento, e sim recuperação do valor real da moeda. **Esse é o entendimento original da lei, desvios de interpretação do tipo, só reajustar após doze meses da data base do contrato, estando o preço base do orçamento defasado em relação a este contrato, não tem a mínima lógica, ou pior, o contratado assume o preço base, completamente defasado, da data da proposta ou do contrato obrigando-se a trabalhar com desequilíbrio econômico financeiro.**

Como consequência dessas omissões, teremos um jogo em que todos perdem. A administração pública perde com obras paradas e às vezes de qualidade questionável. As empresas do setor perdem, com obras paralisadas ou pelo seu sucateamento, muitas vezes seguido de falência. A maioria das empresas sucumbe antes de completar 05 anos, algumas chegam a 10 ou 15 anos, mas são raras as que ultrapassam 20 anos, enfraquecendo um segmento que constrói este País, e é importante indutor de crescimento e de distribuição de renda para os menos favorecidos.

Como assevera Jessé Torres Pereira Júnior:

**“O sistema da Lei nº 8.666/83 deixa claro que o parâmetro para a estimativa do valor do objeto a ser licitado \_ passo indispensável para cumprirem-se os requisitos do art. 7º, § 2º, incisos I, II e III, a que se assemelham os dos arts. 14 e 15, no caso de compras é o dos preços correntes do mercado. E é com base nesses preços que se exerce o controle, interno e externo, sobre a economicidade das contratações administrativas.”**  
**(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública -7ª ed. Os.136/137).**



Fato é, os preços máximos estimados por item no presente edital são inexequíveis por sequer cobrirem o preço de custo de fabricação, motivo pelo qual requeremos revisão dos valores estimados.

#### **4. DA COMPOSIÇÃO DO BDI, DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO SEU CÁLCULO, EM ESPECIAL QUANTO A AUSÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA OBRA:**

Ademais, resta prejudicado o cálculo para a composição do BDI na medida em que há insuficiência do objeto, o que vicia a licitação, conforme julgado abaixo:

**“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELAS LICITANTES DE MEMORIAL DESCRITIVO. ERRO NA FÓRMULA PARA COMPOSIÇÃO DO BDI. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS. PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DE PROPOSTA. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constitui responsabilidade da empresa licitante arcar com os gastos previdenciários. Desconsiderá-los na proposta apresentada poderá implicar em que ela não suporte os custos da execução do contrato, vindo a reivindicar posteriormente a elaboração de termo aditivo para justificar o percentual devido, podendo comprometer, dessa**

forma, a execução dos serviços com paralisações e/ou atrasos, com inevitável prejuízo para a Administração. 2. Sendo o Memorial Descritivo parte integrante do Projeto Básico, não pode ele ser elaborado de forma subjetiva por cada licitante, mas sim pela Administração, a fim de balizar as propostas apresentadas. 3. O Acórdão n. 2622/2013 do TCU orienta e demonstra a fórmula correta para se calcular o percentual do BDI. 4. A exigência de prévio cadastro para participação na licitação somente é possível no caso de processo de licitação na modalidade tomada de preços, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei n. 8.666/93. 5. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando, entre outros requisitos, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93. 6. De acordo com o artigo 21 da Lei n. 8.666/93, os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). 7. A exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa mostra-se, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. 8. Em que pese o fato de a restrição à participação de empresas em consórcio envolver a discricionariedade da Administração, há que se demonstrar, com fundamentos sólidos, a escolha feita pelo gestor durante o processo de licitação. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do

objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. 9. Inadmissível a exigência de garantia de proposta como requisito de qualificação econômico-financeira em certames que já prevejam exigências de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimos. A exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta significaria esvaziar de sentido a finalidade buscada pela norma insculpida no § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, que é, exatamente, a de fornecer alternativas à Administração na busca da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, mediante a utilização de um dos critérios ali previstos e não o seu somatório. 10 . A legislação que regulamenta a licitação busca evitar eventuais imprecisões na definição do objeto do edital, evitando, assim, interferência de predileções pessoais do administrador e garantindo a lisura do julgamento.11. Considera-se irregular a ausência do Projeto Básico, em afronta ao disposto no § 2º do art. 40, da Lei n. 8.666/93.” (TCE-MG – DEN: 969645, Data do Julgamento: 08/02/2018) (grifei)

Diante isto, o edital informa um BDI de 15%, percentual que está totalmente defasado ao praticado regularmente, sem contar que fora não apresenta a composição do BDI e sem a remuneração da administração local (engenheiro, mestre de obras, vigilância), o que inviabiliza a execução do projeto e conseqüentemente a licitação.

#### **5. DA AUSÊNCIA DOS PROJETOS DE HIDRÁULICA, DE ELÉTRICA, ESTRUTURAL E PAGINAÇÃO:**

O edital discutido tem como objeto a construção do velório municipal, entretanto não foram disponibilizados no edital ou em qualquer outro local

os projetos hidráulico, elétrico, estrutural e de paginação, ressaltando que obras com o menor preço global precisam obrigatoriamente de todos os projetos prontos e detalhados, sob pena de sua inexecução.

Assim, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende. É a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida.

A necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente do processo licitatório, que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII, prescreve que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos à disposição do particular para a resolução de dúvidas a respeito de seus termos.

Essa constatação decorre do fato de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital ou execução da obra licitada, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece o exato significado das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

A esse respeito, colhe-se do Acórdão no 531/2007, prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, onde foi relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

**“Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantido o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência.”**

Essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório, prende-se a elementos fundamentais de qualquer disputa de contrato público, quais sejam, julgamento claro, igualitário e objetivo.

Assim, o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, **ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações**. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a “fiel observância do pertinente procedimento estabelecido” na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração, agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital de Concorrência de um lado carece de informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas, ao tempo em que apresenta exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, daí porque, o acolhimento da presente impugnação é

indispensável a que o ente público licitante viabilize a celebração de contratos administrativos vantajosos e isentos de máculas.

Assim, este certame público ora impugnado não apresentou os projetos hidráulico, elétrico, estrutural e de paginação, situação que inviabilizam a concorrência igualitária e a execução da obra.

## 6. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

Por todo o exposto, resta claro que o edital e a licitação ferem os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos.

Em face do exposto, requerer-se que:

- 1) A presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pela comissão responsável por dirimir o caso;
- 2) Seja a impugnação **JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE**, visando à imediata suspensão da licitação fazendo a correção de todos os itens apontados que faltam na composição do edital, **ajuste dos valores com a atualização da Tabela CPOS, ajuste do BDI e apresentação dos projetos de hidráulica, de elétrica, estrutural e paginação**, para que se tenha uma concorrência justa, clara e dentro da realidade, estabelecendo inclusive critérios de aceitabilidade do preço, à luz dos referenciais de mercado, como forma de adequação à Lei e aos princípios regentes da matéria;
- 3) Seja determinada a republicação do edital impugnado, positivando-se a adoção do novel regramento e designando-se as novas datas para a licitação, tudo com base na fundamentação acima exposta;

Termos em que, junta-se aos autos,

Pede e espera deferimento.

Pedrinhas Paulista / SP, 19 de agosto de 2021.



SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI

11.871.864/0001-03  
SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI  
Rod. 266 Eng. Helder de Sá, KM 502  
+ 128 mts s/n - Chácara Esmeralda  
Zona Rural - CEP 19865-000  
PEDRINHAS PAULISTA-SP